



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.139 - RS (2013/0413226-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DELSON VIEGAS DE SOUZA
ADVOGADOS : FILIPE TROILLER THOMÉ
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO NEGATIVA. CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - CCF. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. INOCORRÊNCIA. MERO EXECUTOR DO SISTEMA OPERACIONAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 476 DO CPC. UTILIZAÇÃO COMO NOVO INSTRUMENTO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PREVENTIVA. PRECEDENTES.

1. O Banco do Brasil, na qualidade de mero executor do sistema CCF (e não como explorador da atividade econômica) não detém legitimidade passiva diante da causa suscitada - consolidação das inscrições indevidas e dever de notificação prévia - haja vista sua função de mero centralizador das informações fornecidas pelos órgãos e instituições financeiras. Precedentes.

2. O incidente de uniformização de jurisprudência, previsto no art. 476 do Código de Processo Civil, não é admitido como forma de irresignação recursal, ante a sua natureza preventiva de dissenso jurisprudencial, impondo-se seja suscitado em momento anterior ao julgamento do recurso, cujo processamento constitui faculdade do relator. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.139 - RS (2013/0413226-5)

AGRAVANTE : DELSON VIEGAS DE SOUZA
ADVOGADOS : FILIPE TROILLER THOMÉ
 GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por DELSON VIEGAS DE SOUZA em face da decisão de fls. 161-173 que negou provimento ao recurso especial.

Aduz que o CCF não possui personalidade jurídica, respondendo o Banco do Brasil pela sua gestão e administração, tendo legitimidade passiva para a ação.

Sustenta que as jurisprudências constantes no dissídio são idênticas ao caso dos autos, solicitando, por isso, a uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 476 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.139 - RS (2013/0413226-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DELSON VIEGAS DE SOUZA
ADVOGADOS : FILIPE TROILLER THOMÉ
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO NEGATIVA. CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - CCF. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. INOCORRÊNCIA. MERO EXECUTOR DO SISTEMA OPERACIONAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 476 DO CPC. UTILIZAÇÃO COMO NOVO INSTRUMENTO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PREVENTIVA. PRECEDENTES.

1. O Banco do Brasil, na qualidade de mero executor do sistema CCF (e não como explorador da atividade econômica) não detém legitimidade passiva diante da causa suscitada - consolidação das inscrições indevidas e dever de notificação prévia - haja vista sua função de mero centralizador das informações fornecidas pelos órgãos e instituições financeiras. Precedentes.

2. O incidente de uniformização de jurisprudência, previsto no art. 476 do Código de Processo Civil, não é admitido como forma de irresignação recursal, ante a sua natureza preventiva de dissenso jurisprudencial, impondo-se seja suscitado em momento anterior ao julgamento do recurso, cujo processamento constitui faculdade do relator. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não prospera.

Isto porque a 4ª Turma do STJ, no julgamento do Resp nº1.366.436/RS e AgRg no Aresp 230.981/RS, acórdãos pendentes de publicação, pacificou o entendimento de que falece legitimidade ao Banco do Brasil, na qualidade de mero executor do sistema CCF, pela consolidação das inscrições indevidas ou pela não notificação prévia do correntista, haja vista sua função de mero centralizador das informações fornecidas pelos órgãos e instituições financeiras.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Naquela oportunidade exarei voto com a seguinte fundamentação e que uso como razão de decidir no presente julgado, *verbis*:

2. Cinge-se a questão em saber se a recorrida tem legitimidade passiva para constar na presente demanda.

A autora ajuizou "ação ordinária de cancelamento de registro nos bancos de dados de restrição creditícia cumulada com pedido de antecipação de tutela antecipada" em face do Banco do Brasil, ao fundamento de que a inserção de seu nome no cadastro CCF foi indevida diante da falha do serviço, defeito apontado como referente ao fato de que "nunca a parte autora foi previamente notificada de que teria seu nome inserido em seus bancos de dados".

O magistrado de piso, então, extinguiu o feito sem apreciação do mérito, ao fundamento de que:

O Banco do Brasil apenas administra sistema estruturado pelo Banco Central para o registro dos cheques sem fundos, não possui a obrigação de notificar o correntista, prevista no CDC, razão pela qual há de ser considerado ilegítimo para figurar no polo passivo da ação, por ausência de pertinência subjetiva. (fl. 29)

O Tribunal conferiu o mesmo entendimento, *verbis*:

A apelante possui registro negativo em decorrência da emissão de cheque sem fundos e requereu o cancelamento por falta de notificação prévia, direcionando a ação contra o Banco do Brasil S/A, sob o argumento de ser o gestor e responsável pela administração do CCF - Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos.

Sem razão a apelante.

A Resolução nº 1.631 do Banco Central, que regulamenta este cadastro, é clara ao plasmar que a sua administração compete à própria instituição que editou a norma, sendo o Banco do Brasil S/A apenas responsável pela divulgação e não pelas inclusões ou notificações de registro.

Conforme se depreende da fl. 14, anexada aos autos, o banco responsável, no caso *sub judice*, pela inclusão ou exclusão do cadastro negativo foi, em verdade, o Banco Santander S/A, que é o banco sacado, e não, o Banco do Brasil.

Já a notificação do registro ficou a cargo do BACEN, como antes referido, que é o arquivista responsável pelo banco de dados. A instituição bancária/ré apenas gerencia a divulgação de dados constantes no seu cadastro.

[...]

De resto, a jurisprudência é iterativa, tanto desta, Corte como do STJ, no sentido de que é do arquivista e não do banco a responsabilidade pela notificação prévia do correntista ao divulgar os dados de que dispõe a terceiros.

Por último, a leitura do acórdão referente ao REsp. 1.270.821- RS feita pela recorrente não corresponde à realidade de forma expressa, é assentada a responsabilidade do BACEN para figurar no polo passivo da demanda, como órgão mantenedor do cadastro.

Assim, se direito assiste à autora em cancelar o registro existente, a pretensão está mal endereçada, mostrando-se correta a definição pelo indeferimento da inicial, quando não é possível prosperar o pedido.

Pelo exposto, nego provimento à apelação. (fl. 54-56)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A leitura da inicial, portanto, indica a postulação de provimento jurisdicional condenatório com tutela de natureza mandamental (obrigação de fazer), qual seja, que o Banco do Brasil efetue o cancelamento do registro do nome da autora do banco de dados CCF.

A causa de pedir - constituída pelos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282) - é a inscrição de seu nome no CCF e o direito de ser previamente notificada quanto ao referido assentamento.

A pertinência subjetiva da instituição, segundo a autora, adveio do fato de ser o Banco do Brasil, como gestor do CCF, o responsável pela notificação da consumidora pela inscrição em seu cadastro.

Nesse passo, a legitimidade *ad causam* deverá ser aferida diante do direito subjetivo material do autor aventado e a causa ou relação de obrigação pela notificação prévia da inscrição no referido cadastro pela ré.

Dinamarco leciona que:

Legitimidade *ad causam* é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação com relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa.

(DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. II. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 313)

3. Na hipótese, penso que a instituição financeira recorrida, na qualidade de gestora do CCF (e não como exploradora da atividade econômica), não detém legitimidade passiva diante da causa suscitada - dever de notificação prévia - em relação ao pedido.

Deveras, importa destacar que o Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, nos termos do art. 1º do Regulamento constante da Circular n. 3.232, é um conjunto de recursos de tecnologia de informação, interligados em rede, utilizado pelo Banco Central na condução de seus processos de trabalho e que, a fim de possibilitar sua finalidade regulamentar, "desmembra-se em outros sistemas de informação ou cadastros de menor porte, entre os quais destacam-se o 'Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos' (CCF), o 'Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal' (Cadin) e o 'Sistema de Informações de Crédito do Banco Central' (SCR) [...]" (REsp 1099527/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010).

Leonardo Roscoe Bessa entoa especial atenção aos referidos arquivos do Banco Central do Brasil, reconhecendo neles a natureza de banco de dados de proteção ao crédito, destacando que:

Não é apenas o setor privado que se organiza para obter, gerenciar e transferir informações úteis para quem pretende conceder crédito. O Banco Central do Brasil, autarquia federal, também atua nesta área, com destaque para três bancos de dados de proteção ao crédito. Dois deles realizam basicamente o tratamento de informações negativas. O primeiro é o conhecido Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF). O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo é o Cadin - Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos e Entidades Federais Não Quitados. Também pertence à autarquia a Central de Risco de Crédito (CRC) que, desde 1997, denomina-se Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR. Ao contrário dos outros dois, o SCR já realiza o tratamento de informações positivas.

O CCF tem sido disciplinado por uma sequência de atos normativos do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil. O objetivo inicial do CCF, à época de sua criação, era apenas ter as instituições financeiras como destinatárias das informações armazenadas. Hoje, em virtude da realização de inúmeros convênios, as informações constantes no CCF são, diariamente, transferidas para outras entidades de proteção ao crédito. A atividade é remunerada. É devida ao Banco Central taxa de serviço pela inclusão do correntista no cadastro, assim como se cobram tarifas pela exclusão. Os registros referem-se, conforme regulamentação própria, às dívidas dos cheques emitidos sem suficiente provisão de fundos, apresentados pela segunda vez (alínea 12), aos cheques de contas encerradas (alínea 13) e às práticas espúrias (alínea 14).

O segundo arquivo de proteção ao crédito do Banco Central é o Cadin, ou seja, o Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos e Entidades Federais Não Quitados. O Banco Central, por meio do Sisbacen (Sistema de Informações do Banco Central), administra as informações do Cadin. Como o próprio nome indica, cuida-se de base de dados que armazena unicamente informações negativas - dívidas vencidas e não pagas. De acordo com o art. 2º da Lei 10.522/2002, o Cadin possui a relação de pessoas jurídicas e físicas 'I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta: II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações: a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC'.

O terceiro banco de dados de proteção ao crédito vinculado ao Banco Central do Brasil é o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, antes denominado Central de Riscos do Banco Central. Ao contrário do CCF, o SCR não se refere a situações de devolução de cheques pelas agências bancárias. De acordo com o próprio Banco Central, cuida-se de base de dados com tratamento (coleta, armazenamento e divulgação) de informações positivas: 'São armazenadas no banco de dados do SCR as operações dos clientes com responsabilidade total igual ou superior a R\$ 5 mil, a vencer e vencidas, e os valores referentes às finanças e aos avais prestados pelas instituições financeiras a seus clientes'. O principal normativo que disciplina o CRC é, atualmente, a Resolução 3.658/2008, do Conselho Monetário Nacional.

Em síntese, este é o panorama das entidades públicas e privadas que realizam o tratamento de informações para o crédito no Brasil.

(BESSA, Leonardo Roscoe. *Cadastro positivo: comentários à Lei 12.414, de 9 de junho de 2011*. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2011, p. 30/32).

Para a solução da presente controvérsia, importa o exame quanto à natureza jurídica do CCF, sem deixar de levar em conta o entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial consolidado da Corte quanto aos demais cadastros de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

Como visto, o Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF é um banco de dados de proteção ao crédito que contém o registro do nome de correntistas que emitem cheques sem dispor de saldo em sua conta de pagamento, mais especificamente quando a devolução do cheque ocorre pelos motivos 12, 13 e 14.

Apesar de ser um cadastro do Banco Central, a execução da compensação de cheques e outros papéis foi delegada ao Banco do Brasil, nos termos do art. 19, IV, da Lei n. 4.595/1964 c/c art. 1º do Regulamento anexo à Circular n. 52, de 16 de setembro de 1966, do Bacen (redação mantida posteriormente por diversas outras circulares normativas), que assim dispõem:

Art. 19. Ao Banco do Brasil S. A. competirá precipuamente, sob a supervisão do Conselho Monetário Nacional e como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal:

IV - executar os serviços de compensação de cheques e outros papéis;
(Lei 4.595/64)

Art. 1º Do Serviço - O SERVIÇO de Compensação de Cheques e Outros Papéis é regulado pelo Banco Central da República do Brasil e executado pelo Banco do Brasil S.A., neste Regulamento chamado EXECUTANTE, dele podendo participar as instituições financeiras autorizadas a receber depósitos do público movimentáveis por cheque.
(Regulamento anexo da Circular BACEN n. 52, de 16 de setembro de 1966)

Diante disso é que surge a discussão se o Banco do Brasil, como mero executor do CCF, possui legitimidade para responder pela ausência de notificação prévia do consumidor quanto ao registro no mencionado arquivo.

4. Nessa toada, mostra-se irremediável se aferir, em um primeiro momento, o entendimento do STJ no tocante à legitimidade passiva do Banco Central para ações de indenização e responsabilização pela inscrição errônea e ausência de notificação prévia de consumidor, nos arquivos de sua gestão. Isto porque referida premissa influi sobre a definição da responsabilidade do Banco do Brasil pela execução do CCF, uma vez que essa instituição atua como *longa manus* daquela autarquia, e não com viés de explorador da atividade econômica.

A Segunda Seção, no julgamento do Resp 1.061.134-RS sob o rito dos recursos repetitivos, apesar de não ser a tese central levada a efeito para fins do art. 543-C do CPC, decidiu que:

Por outro lado, a 2ª Seção também pacificou entendimento de que o Banco Central não é parte legítima para responder por ações de indenização por danos morais e materiais pelo fato de manter o Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo (CCF). Isto porque referido cadastro é de consulta restrita, cujos dados são reproduzidos por várias mantenedoras de cadastros restritivos de crédito.

Apesar de não conseguir extrair a mesma conclusão da leitura dos precedentes citados no referido julgado, perfilho o mesmo entendimento, buscando sempre manter coerência com a jurisprudência do STJ que, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversos outros precedentes, vem entendendo que o Banco Central não possui legitimidade para responder pela inscrição errônea ou pela falta de notificação prévia do consumidor, especialmente quando se tratar dos bancos de dados que estão sob sua responsabilidade (CCF; Cadin e SCR). De fato, com relação ao CCF, a Corte entende que:

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - CCF. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. BACEN. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 4.595/64. PRECEDENTE.

I - Nos termos da Lei nº 4.595/64, o BACEN detém competência somente para regular a execução e executar os serviços de compensação de cheques, não sendo responsável pela inclusão ou exclusão no respectivo Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos. Precedente: REsp nº658.961/PR, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 03/04/06.

II - Recurso especial provido para afastar o BACEN do pólo passivo da demanda.

(REsp 763075/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 28/09/2006, p. 210)

PROCESSO CIVIL. CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO ESPECIAL QUE DEVERIA FICAR RETIDO. PROCESSAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. EXCEPCIONALIDADE DE EXAME DO RECURSO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO CADIN. BACEN. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Nas hipóteses em que o recurso especial é interposto contra decisão que resolve questão incidente em processo de conhecimento, cautelar ou de embargos à execução, aquele deve ficar retido até que seja proferida decisão final. Assim sendo, esta Corte firmou o entendimento de que, nesses casos, havendo o indevido processamento do recurso (processamento prematuro), este deverá retornar ao Tribunal de origem em observância ao art. 542, § 3º do Código de Processo Civil.

2. Entretanto, em casos excepcionais, a jurisprudência, ultrapassando esse óbice legal, tem admitido o processamento do recurso especial, sem que haja sua retenção nos autos, objetivando, com isso, evitar a ocorrência - ante a eventual postergação do exame do recurso - de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, o perecimento do direito. Esta é a hipótese vertente.

3. Conquanto não conste expressamente menção no v. acórdão recorrido acerca do dispositivo suscitado pelo embargante, a matéria em questão (ilegitimidade passiva do ora recorrente) foi indubitavelmente apreciada e decidida pelo eg. Tribunal a quo.

Trata-se do chamado prequestionamento implícito, cuja admissibilidade restou pacificada nesta Corte (Cfr. ERESP nºs.

129.856/DF, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ. 03.05.04; 181.682/PE, Rel.

Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ. 16.08.99). Inocorrência da suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC.

4. A responsabilidade pelas inclusões e exclusões no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) é exclusiva dos bancos sacados, falecendo ao BACEN poderes para efetuar modificação no referido cadastro.

5. Destarte, não caberá ao BACEN, caso deferida a medida pleiteada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retirar o nome do inscrito dos registros, mas sim à entidade financeira responsável pelo fornecimento das informações que deram origem ao apontamento negativo.

6. Recurso conhecido e provido para excluir o BACEN do pólo passivo, devendo o feito prosseguir em relação às demais partes.

(REsp 658.961/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 03/04/2006, p. 353)

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento do STJ quanto ao Cadin, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO CADIN. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DO NOME DA EMPRESA DO CADASTRO. RESPONSABILIDADE DO INSS PELA BAIXA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em virtude do não-recolhimento de contribuição previdenciária, a empresa teve seus débitos inscritos em Dívida Ativa e seu nome cadastrado nos órgãos negativadores de créditos. Após, o contribuinte requereu ao INSS o parcelamento dos referidos débitos tributários, o que lhe foi deferido, aderindo, assim, ao Termo de Adesão previsto no art. 5º da Lei 10.684/2003. No entanto, mesmo após a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, por força do parcelamento, o INSS manteve a inscrição da empresa no CADIN. Nesse contexto, a recorrida pleiteou a condenação da autarquia federal ao pagamento de indenização, a título de dano moral.

2. A responsabilidade pela exclusão do nome do devedor adimplente do CADIN é dos órgãos ou entidades credoras. A Lei 10.522/2002, em seu art. 2º, §§ 2º e 5º, dispõe que incumbe ao credor - órgão ou entidade da Administração Pública Federal, direta e indireta - proceder ao registro e à baixa do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes.

3. Esta Corte de Justiça, analisando a responsabilidade do BACEN pela exclusão do nome do devedor do CADIN, concluiu que essa responsabilidade é dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta a que estão vinculados os débitos, os quais possuem as informações sobre seu eventual pagamento. O Banco Central do Brasil funciona como mero gestor do CADIN, de maneira que os entes federais credores são os responsáveis pela inclusão ou exclusão de inscrições no referido cadastro. Destarte, àquele que incluiu o nome da empresa no CADIN incumbe a baixa do referido cadastramento (REsp 495.038/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.4.2005; REsp 494.264/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 21.11.2005; REsp 658.961/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 3.4.2006).

4. Na hipótese dos autos, houve o deferimento do pedido de parcelamento do débito, o que ensejou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 7º, II, da Lei 10.522/2002. Desse modo, deveria o INSS ter excluído o nome da recorrida do cadastro de inadimplentes. Conforme salientado no acórdão recorrido, a referida "lei exige a comprovação de que a exigibilidade do crédito está suspensa perante o credor, o que, no caso dos autos, ocorreu no momento em que restou perfectibilizado o acordo de parcelamento, ficando o INSS, nos termos da cláusula 13, comprometido 'a suspender o curso da cobrança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial da Dívida Ativa, objeto deste termo, enquanto estiverem sendo cumpridas todas as obrigações nele assumidas" (fl. 116).

5. O TRF da 4ª Região, com base na cognição exercida sobre o contexto fático-probatório, concluiu que a conduta do recorrente ofendeu a integridade moral da ora recorrida, ensejando diversos constrangimentos - inclusive decorrentes de medidas restritivas de seus créditos bancários -, devendo, por isso, ser responsabilizado pelo pagamento da verba indenizatória, a título de danos morais.

Entretanto, o afastamento das referidas conclusões inseridas no acórdão recorrido pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide – especificamente para descaracterizar o ato lesivo, o dano e o nexo causal –, atividade cognitiva inviável nesta instância especial, em atenção à orientação firmada na Súmula 7/STJ.

6. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes gera o dever de indenizar o dano moral. Esta orientação pode ser, analogicamente, aplicada ao caso dos autos, na medida em que a ausência de exclusão do nome da empresa do CADIN acabou ensejando, ao final, um cadastro indevido, a partir do momento em que realizado o parcelamento do débito tributário.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp 978.031/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 06/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CADIN. EXCLUSÃO DE DEVEDOR. BACEN. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula n. 211 do STJ).

2. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Precedente do STJ.

3. O STJ firmou entendimento de que o Banco Central do Brasil não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ações que visem à exclusão do nome de devedor do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público (Cadin).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 421.279/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 14/08/2006, p. 261)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO NO CADIN. BACEN. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN, regulado pela Lei 10.522/02 (conversão da Medida Provisória 2.176-79/01), contém a relação das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, direta e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indireta (art. 2º, I) ou que estejam com a inscrição no CPF suspensa ou cancelada ou com a inscrição no CGC declarada inapta (art. 2º, II).

2. A inclusão de nomes no cadastro é feita sob "exclusiva responsabilidade" das entidades credoras (art. 2º, § 1º), às quais caberá, também, as providências necessárias à respectiva exclusão, quando for o caso (art. 2º, § 5º).

3. O Banco Central do Brasil tem, em relação ao CADIN, a função de mero centralizador das informações (art. 3º). Assim, ressalvada a hipótese em que a inclusão ou a não-exclusão do nome no CADIN decorra de ato do próprio Banco Central, não cabe a ele, e sim à entidade responsável pelo fornecimento da informação, responder por demandas decorrentes do cadastramento. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 495.038/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 170)

Por conseguinte, tendo-se como norte a jurisprudência da Corte - que não confere legitimidade ao Banco Central -, falece também legitimidade ao Banco do Brasil, na qualidade de mero executor do sistema CCF, pela consolidação das inscrições indevidas ou pela não notificação prévia do correntista, haja vista sua função de mero centralizador das informações fornecidas pelos órgãos e instituições financeiras.

5. É bem de ver que a inclusão do correntista no CCF é realizada sob exclusiva responsabilidade dos bancos (art. 10 do Regulamento anexo da Resolução n. 1.631/1989), devendo as ocorrências "ser (em) obrigatoriamente comunicadas por escrito ao correntista que lhes tenha dado causa", aos quais caberão, também, as providências necessárias à respectiva exclusão (art. 19, alíneas b e c).

Prevê ainda o art. 13 da Circular n. 1.528/1989 que a instituição financeira, ao recusar o pagamento de cheque, deve manter registro da ocorrência no caso de cheques devolvidos pelos motivos 11 a 14, e providenciar a imediata comunicação ao emitente no caso de cheques devolvidos pelos motivos 12 a 14, com vistas à regularização da situação.

Assim, ressalvada a hipótese em que a inclusão errônea (art. 19, "b", da Resolução/Bacen 1.631/1989) ou a ausência de prévia comunicação da inscrição do nome no cadastro de proteção ao crédito decorra de ato do próprio Banco do Brasil, como explorador da atividade econômica, não tem ele legitimidade passiva para responder por demandas decorrentes de situações dessa natureza.

Em verdade, é o banco sacado responsável pelo fornecimento da informação que deu origem ao registro que terá legitimidade passiva para a demanda e, também, conforme decidido pela Segunda Seção em sede de recurso repetitivo, os órgãos mantenedores de cadastros - "para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas". (REsp 1061134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 01/04/2009).

6. Não se pode olvidar que o Banco do Brasil sequer tem acesso aos dados cadastrais dos correntistas registrados no arquivo de cheques sem fundos, notadamente o seu endereço para fins de notificação prévia da inscrição,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como, caso necessário, outros documentos imprescindíveis para o aparelhamento de eventual defesa judicial.

Esse entendimento já foi consagrado pelo STJ no que tange ao Bacen na gestão do Cadin, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. CADIN. EXCLUSÃO DE DEVEDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN.

I - O Banco Central do Brasil é parte ilegítima nas ações que visem à exclusão de devedor do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público (CADIN), vez que lhe compete apenas a centralização das informações repassadas pelos órgãos e entidades integrantes do CADIN (art. 3º da Lei nº 10.522/2002).

II - É da competência dos órgãos e entidades credores a inclusão (§ 2º do art. 2º da Lei 10.522) e a exclusão (§ 5º do art. 2º da Lei 10.522) dos devedores no cadastro.

III - O órgão ou a entidade que insere o devedor na lista do CADIN é quem possui as informações sobre o pagamento ou não do débito e é quem está melhor aparelhado para a defesa judicial do seu crédito.

IV - Recurso especial improvido.

(REsp 494.264/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2003, DJ 21/11/2005, p. 124)

Aliás, a Circular n. 2.989/2000 prevê em seu art. 4º que:

Art. 4º Para efeito do disposto no art. 25 do Regulamento anexo à Resolução nº 1.631, de 1989, com a redação dada pela Resolução nº 1.682, de 1990, as instituições financeiras depositárias de recursos em contas de depósitos à vista devem prestar as seguintes informações, no caso de cheque devolvido pelos motivos 11 a 14, 21, 22 e 31, mediante solicitação formal do interessado e observadas as demais condições previstas neste artigo:

I - nome completo e endereços residencial e comercial do emitente, conforme

constarem da ficha-proposta;

II - o motivo alegado para a sustação ou revogação, no caso de cheque devolvido pelo motivo 21.

Parágrafo 1º As informações referidas neste artigo somente podem ser prestadas:

I - ao beneficiário, caso esteja identificado no cheque, ou a mandatário legalmente constituído;

II - ao portador, em se tratando de cheque para o qual a legislação em vigor não exija identificação do beneficiário e que não contenha referida identificação.

Dessarte, verifica-se que em nenhum momento as informações do endereço completo do emitente do cheque sem provisão são enviadas ao Banco do Brasil, mas tão somente ao beneficiário ou portador, quando requerido.

No CCF, conforme normatização do Bacen, ficam registrados apenas os seguintes dados:

Art. 15. O Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) abrangerá todas as praças do país e conterá os seguintes dados:

a) nome do correntista;

b) CPF ou CGC, ou, ainda, na sua falta justificada, campo preenchido com zeros;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- c) número-código do banco e da agência que comandou a inclusão;
 - d) ano, mês e quinzena da última ocorrência;
 - e) quantidade de ocorrências incluídas no CCF, por depositante banco e agência
- (Regulamento anexo à Resolução nº 1.631, de 24.08.89)

7. Destaca-se, também, o fato de que eventual recurso contra o indeferimento do pedido de exclusão do CCF feito à instituição financeira do correntista é dirigido e decidido pela autarquia federal, o que demonstra claramente a função secundária do agravante - como visto, de mero executor dos serviços de compensação de cheques e outros papéis, sendo instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal (art. 19, IV, da Lei n. 4.595/1964).

Com efeito, a Circular n. 1.528/1989 prevê expressamente que:

19. Caso a agência do estabelecimento sacado indefira o pedido de exclusão de ocorrência do CCF, deverá comunicar formalmente a decisão ao correntista, esclarecendo, na oportunidade, que eventual recurso poderá ser submetido à administração superior do próprio banco.

20. Na hipótese de ser mantido o indeferimento, caberá ao correntista recurso ao Banco Central do Brasil.

8. Ademais, eventuais taxas cobradas pelo Banco do Brasil são apenas a retribuição pelos encargos dos serviços delegados, não tendo finalidade lucrativa.

Realmente, é a normatização do Bacen (Regulamento anexo à Resolução n. 1.631/1989) que prevê: a cobrança de taxas das instituições financeiras e entidades que exerçam atividades de proteção ao crédito pelas "condições operacionais" da atividade (art. 18); a gratuidade no fornecimento para instituição financeira inscrita no serviço de compensação de cheques (art. 17); bem como que a taxa cobrada dos estabelecimentos bancários, por ocorrência, no valor de 10 (dez) BTN, será revertida em favor do Fundo Garantidor de Créditos - FGC, destinado à proteção de titulares dos créditos especificados no respectivo estatuto (arts. 20 e 21).

9. Não se pode deixar de levar em conta, conforme bem salientado pela eminente Ministra Isabel Gallotti, que o correntista é cientificado por duas vezes da sua condição de registrado no arquivo do CCF: a primeira notificação é realizada pelo banco sacado quando da inclusão do nome do emitente do cheque sem fundo; e outra acontece pelos órgãos mantenedores, como Serasa e SPC, quando da inscrição do nome em seus cadastros restritivos, conforme jurisprudência pacífica da Corte.

Dessarte, nenhuma surpresa quanto ao registro poderia ser alegada pelo emissor dos cheques não pagos, ficando atingidas, com as referidas notificações, as finalidades exigidas pelo CDC (art. 43, § 2º), quais sejam: realizar a comunicação do assento, conferir acesso à informação e possibilitar a sua retificação.

Assinala Benjamin que:

A determinação legal visa a assegurar o exercício de dois outros direitos básicos assegurados pelo CDC [...]: o direito de acesso aos dados recolhidos e o direito à retificação das informações incorretas. Não é necessário grande esforço para sensibilizarmo-nos com alguém (e não são se trata de casos esporádicos) que passa pelo infortúnio de ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

surpreendido, no momento de uma contratação qualquer, com a notícia de que está impedido de contratar a crédito. O dispositivo em questão colima, em síntese, atribuir ao consumidor a possibilidade de evitar 'transtornos e danos patrimoniais e morais que lhes possam advir dessas informações incorretas'. Tem inequívoco espírito preventivo.

(BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto* / Ada Pellegrini Grinover (et al). Rio de Janeiro: Forense, 2011, Vol. 1, Direito Material, p. 474).

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte, o que atraiu a aplicação da Súmula 83 do STJ.

3. No que tange à apontada ofensa ao disposto no art. 476 do Código de Processo Civil, esta Corte Superior firmou o entendimento de que **o incidente de uniformização de jurisprudência não é admitido como forma de irresignação recursal**, ante a sua natureza preventiva de dissenso jurisprudencial, impondo-se seja suscitado em momento anterior ao julgamento do recurso, cujo processamento constitui faculdade do relator.

Deveras, sobre o tema, a doutrina abalizada pontifica:

O julgamento pode estar por iniciar-se, ou pode ter-se iniciado, mas achar-se ainda em curso. Se já houver *encerrado*, não cabe, à evidência, suscitar o incidente, que não tem – repita-se – índole recursal.

(MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil, Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V**: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 11)

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS POR MÉRITO E ATO DE BRAVURA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÃO DE TRATAR-SE DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

II - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO RECURSO. INVIABILIDADE.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência, em regra, de iniciativa dos órgãos julgadores, deve ser suscitado até o julgamento do recurso (art. 476, § único, do CPC), não podendo ser utilizado como nova via recursal. Precedente da Corte Especial: PET nos EREsp 999.662/GO, Min. Luiz Fux, DJe 25/02/2010.

2. Pedido indeferido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no AREsp 31.747/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 16/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTEMPORANEIDADE. UTILIZAÇÃO COMO NOVO INSTRUMENTO RECURSAL. NATUREZA PREVENTIVA. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Hipótese de incidente de uniformização de jurisprudência apresentado em face de acórdão da Primeira Turma que, por unanimidade, negou provimento a agravo regimental no agravo em recurso especial devido o não exaurimento das vias ordinárias (Súmula 281, do STF). No caso em tela, a parte autora suscitou o IUJur somente após o julgamento dos embargos declaratórios apresentados em face do agravo interno mencionado.

2. A Corte Especial deste STJ, ao interpretar a regra do art. 476, do CPC, decidiu que, em virtude da natureza preventiva do incidente de uniformização de jurisprudência, este deve ser suscitado em momento anterior ao julgamento do recurso, pois sua utilização não é admitida como nova irresignação recursal, tal como apresentado à espécie. Ademais, o processamento do incidente constitui faculdade do relator, mediante análise dos critérios da conveniência e oportunidade.

3. A propósito: "O incidente de uniformização de jurisprudência, mercê de sua natureza preventiva, deve ser suscitado nas razões recursais ou em petição avulsa, evidentemente, antes do julgamento do recurso (art. 476 do CPC), cujo processamento se dá ao nuto do julgador". (PET no EREsp 999.662/GO, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/2/2010).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no IUJur no AREsp 2.488/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 5.478/68, ART. 13, § 2º.

1. A instauração do incidente de uniformização de jurisprudência não é obrigatória, constituindo-se em uma faculdade do órgão judicante e, quando pleiteada pela parte (art. 476, parágrafo único), deverá ser suscitada nas razões do recurso ou, quanto feita em petição avulsa, antes de seu julgamento. Precedentes da Corte Especial.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1.308.476/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 29/11/2011)

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXTEMPORANEIDADE. FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência, mercê de sua natureza preventiva, deve ser suscitado nas razões recursais ou em petição avulsa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidentemente, antes do julgamento do recurso (art. 476 do CPC), cujo processamento se dá ao nuto do julgador. Precedentes do STJ: PET nos EREsp 437.227/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 03/08/2009; PET no RMS 21527/RN, PRIMEIRA TURMA, DJ de 30/03/2009; EDcl no AgRg no Ag 1031834/RJ, QUINTA TURMA, DJ de 01/12/2008; EDcl no AgRg no Ag 968.141/SP, TERCEIRA TURMA, DJ de 05/08/2008; RMS 25.177/MG, QUARTA TURMA, DJ de 12/08/2008; AgRg nos EREsp 897.812/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 25/02/2008; EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 644.834/PR, TERCEIRA TURMA, DJ de 04/04/2008 e AgRg no AgRg no Ag 789.582/MG, QUINTA TURMA, DJ 07/02/2008.

2. *In casu*, trata-se de pedido de instauração de Incidente de Uniformização (art. 476, parágrafo único, do CPC) formulado em face de julgado proferido nos autos do AgRg nos EDcl nos EREsp 999662/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, publicado no DJ 04/08/2009.

3. Pedido indeferido.

(PET nos EREsp 999.662/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Na espécie, a parte suscitou, com base no art. 476 do CPC, incidente de uniformização de jurisprudência no Tribunal de origem, alegando que o entendimento adotado pelo colegiado divergiu do prolatado em aresto oriundo da mesma sessão de julgamento.

Percebe-se, assim, que o agravante pretende conferir ao instituto efeito semelhante ao de "embargos de divergência" - ao confrontar o julgado com acórdão do mesmo órgão fracionário -, finalidade à qual não se presta o incidente de uniformização de jurisprudência, posto ausente a natureza jurídica de recurso.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0413226-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.426.139 / RS

Números Origem: 00111201672865 01321326020138217000 02295905920128210001
03586259020138217000 111201672865 1321326020138217000 2295905920128210001
3586259020138217000 70054075056 70055422570 70056339989

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DELSON VIEGAS DE SOUZA
 ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
 FILIPE TROILLER THOMÉ
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DELSON VIEGAS DE SOUZA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROILLER THOMÉ
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.